

1. PROCESSO:0800344-84.2022.8.10.0013

POLO ATIVO:MARCOS ANTONIO DA SILVA GRANDE

ADVOGADO: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - MA15164

POLO PASSIVO:VINICIUS MALDINE LIMA VIEIRA 05723383337

DECISÃO

O exame de cabimento da tutela antecipada, na espécie, deve ser realizado, por força da especialidade, à luz dos requisitos especificamente elencados na Lei 12.965/14, que estabeleceu o marco civil da internet, e que, em seu artigo 19, § 4º, assim dispõe:

“§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No campo da tutela antecipada cibernética, exige-se, portanto, segundo a doutrina especializada, a presença de quatro requisitos específicos e cumulativos, a saber: a) prova inequívoca; b) verossimilhança; c) fundado receio de dano irreparável; e d) ausência de interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet (elemento de ponderação casuística e proporcional).

A liberdade de expressão é direito constitucionalmente albergado, de indiscutível magnitude, que deve, todavia, conviver com outros direitos de idêntica estatura, dada a reconhecida inexistência de direitos absolutamente incondicionados ou cujo exercício compareça ilimitado ou irrestrito, ao talante exclusivo do titular.

Na situação em exame, após análise da documentação acostada, não há como deferir a tutela antecipada pleiteada, uma vez que determinar a remoção de conteúdo publicado no site do reclamado importaria em censura, o que é, evidentemente, vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.



Se há ou não excesso e intenção de denegrir a imagem do autor, tais fatos devem ser devidamente comprovados no decorrer do processo.

Ademais, convém anotar que a concessão da tutela antecipatória ou acautelatória deve ocorrer apenas em caráter excepcional (Enunciado 26 FONAJE), pois se faz necessário preservar, em sede de Juizados Especiais, a finalidade conciliatória.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 19, § 4º, da Lei do Marco Civil da Internet, **INDEFIRO a antecipação de tutela requerida**, sem prejuízo de posterior reapreciação de tal postulação, após o decurso do prazo de defesa.

Aguarde-se a audiência designada com a citação e intimação da demandada para comparecimento.

Intimem-se.

São Luis, 11 de março de 2021.

Suely de Oliveira Santos Feitosa

Juíza de Direito Titular do 8º JECRC

